



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 3 de outubro de 2023  
(OR. en)

13121/23

LIMITE

CORLX 876  
CFSP/PESC 1263  
CSDP/PSDC 652  
CSC 452  
COEST 514  
CIVCOM 230  
EUM ARMENIA 10

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

Assunto: Acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre o estatuto da missão da União Europeia na Arménia (EUMA)

PUBLIC

ACORDO  
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA  
E A REPÚBLICA DA ARMÉNIA  
SOBRE O ESTATUTO DA MISSÃO DA UNIÃO EUROPEIA NA ARMÉNIA  
(EUMA)

A UNIÃO EUROPEIA, adiante designada "UE",

por um lado, e

A REPÚBLICA DA ARMÉNIA, a seguir designada "Estado anfitrião",

Por outro,

adiante conjuntamente designadas "Partes",

TENDO EM CONTA:

- a carta datada de 27 de dezembro de 2022, enviada pelo ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Arménia ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,
- a Decisão (PESC) 2023/162 do Conselho, de 23 de janeiro de 2023, relativa a uma missão da União Europeia na Arménia (EUMA)<sup>1</sup>,
- que o presente Acordo não afetará os direitos e as obrigações das Partes em virtude de acordos internacionais e outros instrumentos que instituem tribunais internacionais,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

---

<sup>1</sup> JO UE L 22 de 24.1.2023, p. 29.

## ARTIGO 1.º

### Âmbito de aplicação e definições

1. O presente Acordo aplica-se à Missão da União Europeia na Arménia (EUMA) e ao seu pessoal.
2. O presente Acordo aplica-se apenas no território da República da Arménia.
3. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:
  - a) "EUMA", ou "Missão", a Missão da União Europeia na Arménia (EUMA) criada pelo Conselho da União Europeia mediante a Decisão (PESC) 2023/162, incluindo as suas componentes, unidades, quartel-general e pessoal colocado no território do Estado Anfitrião e afeto à EUMA.

Em matéria aduaneira, o Estado Anfitrião considera a EUMA uma missão diplomática;

- b) "Chefe de missão", o chefe de missão da EUMA, nomeado pelo Conselho da União Europeia;
- c) "União Europeia" ou "UE", os órgãos permanentes da UE e respetivo pessoal;

- d) "Pessoal da EUMA", o chefe de missão, o pessoal da Missão destacado por Estados-Membros da UE, pelo Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE), pelas instituições da UE e por Estados terceiros convidados pela UE a participar na EUMA, o pessoal internacional contratado pela EUMA e colocado para efeitos de preparação, apoio e execução da Missão, bem como o pessoal enviado em missão por um Estado de origem, por uma instituição da UE ou pelo SEAE, no âmbito da Missão. Não inclui fornecedores contratados nem o pessoal local;
- e) "Quartel-general", o quartel-general da EUMA na República da Arménia;
- f) "Estado de origem", qualquer Estado-Membro da UE ou qualquer Estado terceiro que tenha destacado pessoal para a Missão;
- g) "Infraestruturas", todos os edifícios, prédios, instalações e terrenos necessários à execução das atividades da Missão e ao alojamento do pessoal da Missão;
- h) "Pessoal local", o pessoal que seja nacional do Estado Anfitrião ou que nele tenha residência permanente;
- i) "Correspondência oficial", toda a correspondência relativa à EUMA e às suas funções;

- j) "Fornecedor", qualquer pessoa que fornece à EUMA bens ou serviços relacionados com as atividades da Missão;
- k) "Meios de transporte da EUMA", todos os veículos e outros meios de transporte que sejam propriedade da EUMA, ou por ela alugados ou fretados;
- l) "Bens da EUMA", os equipamentos, incluindo os meios de transporte, e os bens de consumo necessários à EUMA.

## ARTIGO 2.º

### Disposições gerais

1. A EUMA e o pessoal da EUMA respeitam as leis e os regulamentos do Estado Anfitrião e abstêm-se de empreender qualquer ação ou atividade que seja incompatível com os objetivos da EUMA.
2. A EUMA é autónoma no desempenho das suas funções ao abrigo do presente Acordo. O Estado Anfitrião respeita o carácter unitário e internacional da EUMA.
3. O chefe de missão informa periodicamente o Governo do Estado Anfitrião sobre o número de membros do pessoal da EUMA ao serviço no território do Estado Anfitrião.

## ARTIGO 3.º

### Identificação

1. É atribuído ao pessoal da EUMA um cartão de identificação da Missão, que o identifique como tal, devendo os membros do pessoal da EUMA trazê-lo sempre consigo. É facultado às autoridades competentes do Estado Anfitrião um espécime do cartão de identificação da Missão.
2. Os meios de transporte da EUMA podem ostentar marcação de identificação e/ou chapas de matrícula distintivas da EUMA, cujo espécime será facultado às autoridades competentes do Estado Anfitrião.
3. A EUMA tem o direito de hastear a bandeira da UE no seu quartel-general e em qualquer outro local, eventualmente acompanhada da bandeira do Estado Anfitrião, de acordo com a decisão do chefe de missão. As infraestruturas, os veículos e outros meios de transporte e os uniformes da Missão podem ostentar as bandeiras ou insígnias nacionais dos contingentes nacionais constituintes da EUMA, de acordo com a decisão do chefe de missão.

## ARTIGO 4.º

### Passagem das fronteiras e circulação no território do Estado Anfitrião

1. O pessoal e os bens da EUMA, incluindo os meios de transporte, devem atravessar a fronteira do Estado Anfitrião nos pontos de passagem oficiais e através dos corredores aéreos internacionais.
2. O Estado Anfitrião facilita a entrada e saída do seu território ao pessoal e aos bens da EUMA, incluindo os meios de transporte. Ao atravessar a fronteira da República da Arménia, o pessoal da EUMA deve estar munido de passaportes válidos. À entrada e à saída do território do Estado Anfitrião, o pessoal da EUMA munido de um cartão de identificação da Missão ou de prova provisória de participação na EUMA está isento dos controlos e procedimentos aduaneiros, dos requisitos em matéria de vistos e imigração, bem como de quaisquer controlos de imigração no território do Estado Anfitrião.
3. O pessoal da EUMA está isento da regulamentação do Estado Anfitrião em matéria de registo e controlo de estrangeiros, sem que adquira qualquer direito de residência permanente ou domicílio no território do Estado Anfitrião.
4. Os bens da EUMA, incluindo os meios de transporte da EUMA que em apoio desta entrem no território do Estado Anfitrião, por ele transitem ou dele saiam, estão isentos, nos termos das leis e dos regulamentos do Estado Anfitrião, da apresentação de inventários ou de qualquer outra documentação aduaneira, bem como de quaisquer inspeções.

5. Os veículos e outros meios de transporte utilizados em apoio da EUMA não estão sujeitos às exigências locais de licenciamento e registo. Continuam a ser aplicáveis as normas e regulamentação internacionais pertinentes.

Se necessário, são celebrados os convénios adicionais a que se refere o artigo 18.º.

6. O pessoal da EUMA pode conduzir veículos e pilotar aeronaves e outros meios de transporte no território do Estado Anfitrião desde que disponha de carta de condução ou de licença de piloto, nacional ou internacional, válidas, consoante o caso. O Estado Anfitrião aceita como válidas, sem impostos nem taxas, as cartas de condução ou licenças de piloto de que seja portador o pessoal da EUMA.

7. A EUMA e o pessoal da EUMA, bem como os seus meios de transporte, equipamento e material, gozam de plena liberdade de circulação em todo o território do Estado Anfitrião, incluindo o seu espaço aéreo.

Se necessário, podem ser celebrados os convénios adicionais a que se refere o artigo 18.º.

8. Para efeitos de deslocação em serviço oficial, o pessoal da EUMA tem direito de utilizar estradas, pontes e aeroportos públicos sem que esteja sujeito ao pagamento de direitos, taxas, portagens, impostos ou outros encargos. A EUMA não está isenta do pagamento de encargos razoáveis, nas condições aplicáveis aos nacionais do Estado Anfitrião, por serviços que tenha solicitado e lhe tenham sido prestados.

## ARTIGO 5.º

### Privilégios e imunidades da EUMA concedidos pelo Estado Anfitrião

1. As infraestruturas da EUMA são invioláveis. Os agentes do Estado Anfitrião apenas poderão aí penetrar com o consentimento do chefe de missão.
2. As infraestruturas da EUMA, o seu mobiliário e demais haveres que nelas se encontrem, bem como os seus meios de transporte, não podem ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.
3. A EUMA e os seus bens e haveres, independentemente do local onde se encontrem e de quem os detenha, gozam de imunidade de qualquer forma de processo judicial.
4. Os arquivos e documentos da EUMA são invioláveis, em qualquer momento e onde quer que se encontrem.
5. A correspondência oficial da EUMA é inviolável.
6. A EUMA está isenta, nos termos das leis e dos regulamentos do Estado Anfitrião, de todos os impostos e taxas nacionais, regionais ou municipais e de outros encargos de natureza semelhante relativamente a bens adquiridos e importados, serviços prestados e infraestruturas utilizadas pela EUMA para os seus fins. A EUMA não está isenta de impostos, taxas ou encargos que representem o pagamento por serviços que lhe sejam prestados.

7. O Estado Anfitrião, nos termos das suas leis e regulamentos, permite a entrada dos artigos necessários para os fins da EUMA e isenta-os do pagamento de todos os direitos aduaneiros, taxas, portagens, impostos e outros encargos semelhantes, com exceção das despesas de armazenagem, de transporte e por outros serviços solicitados e prestados.

## ARTIGO 6.º

### Privilégios e imunidades do pessoal da EUMA concedidos pelo Estado Anfitrião

1. O pessoal da EUMA não pode ser sujeito a qualquer forma de prisão ou detenção.
2. Os documentos, a correspondência e haveres do pessoal da EUMA são invioláveis, exceto no caso de medidas de execução autorizadas nos termos do n.º 6.
3. O pessoal da EUMA goza de imunidade de jurisdição penal do Estado Anfitrião em todas as circunstâncias. Os privilégios concedidos ao pessoal da EUMA e a imunidade da jurisdição penal do Estado Anfitrião não o isenta da jurisdição do Estado de Origem. O Estado de Origem ou a instituição da UE em questão, consoante o caso, pode renunciar à imunidade de jurisdição penal do Estado Anfitrião de que goza o pessoal da EUMA. Tal renúncia deve ser sempre uma renúncia expressa.

4. O pessoal da EUMA goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa do Estado Anfitrião no que diz respeito às suas palavras e escritos e a todos os atos por si praticados no exercício das suas funções oficiais. Caso seja instaurada ação cível contra membros do pessoal da EUMA num tribunal do Estado Anfitrião, o chefe de missão e a autoridade competente do Estado de origem ou da instituição da UE devem ser imediatamente notificados. Antes do início da ação no tribunal, o chefe de missão e a autoridade competente do Estado de origem ou da instituição da UE devem atestar perante o tribunal se o ato em questão foi praticado por membros do pessoal da EUMA no exercício das suas funções oficiais. Se o ato tiver sido praticado no exercício de funções oficiais, não é dado início à ação, sendo aplicável o disposto no artigo 16.º. Se o ato não tiver sido praticado no exercício de funções oficiais, a ação pode continuar. A atestação do chefe de missão e da autoridade competente do Estado de origem ou da instituição da UE, é vinculativa para o tribunal do Estado Anfitrião, que a não pode contestar. Se um membro do pessoal da EUMA instaurar uma ação judicial, não lhe é permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção diretamente ligada à ação principal.

5. O pessoal da EUMA não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

6. O pessoal da EUMA não está sujeito a nenhuma medida de execução, a não ser em caso de ação cível instaurada contra membros do pessoal da EUMA não relacionada com as suas funções oficiais. Os bens pertencentes ao pessoal da EUMA que o chefe de missão ateste serem necessários ao exercício das suas funções oficiais não podem ser apreendidos em cumprimento de uma sentença, decisão ou despacho judicial. Nas ações cíveis, o pessoal da EUMA não está sujeito a quaisquer limitações à sua liberdade pessoal, nem a quaisquer outras medidas de coação.
7. A imunidade de jurisdição do pessoal da EUMA no Estado Anfitrião não o isenta da jurisdição do respetivo Estado de origem.
8. O pessoal da EUMA está, no tocante aos serviços prestados à EUMA, isento das disposições de segurança social que possam vigorar no Estado Anfitrião.
9. O pessoal da EUMA está isento de todas as formas de tributação existentes no Estado Anfitrião sobre os salários e emolumentos que lhes sejam pagos pela EUMA ou pelos Estados de origem, bem como sobre os rendimentos provenientes do exterior do Estado Anfitrião.
10. Nos termos das suas leis e regulamentos, o Estado Anfitrião permite a entrada isenta do pagamento de direitos aduaneiros, impostos e outros encargos conexos que não constituam despesas de armazenagem, de transporte e outras relativas a serviços semelhantes, de objetos destinados ao uso particular do pessoal da EUMA. O Estado Anfitrião autorizará igualmente a exportação desses artigos. A aquisição de bens e serviços no mercado nacional pelo pessoal da EUMA está isenta do pagamento do IVA e outros impostos, nos termos das leis e regulamentos do Estado Anfitrião.

11. A bagagem pessoal do pessoal da EUMA não está sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos sérios para considerar que contém objetos não destinados ao uso particular do pessoal da EUMA ou objetos cuja importação ou exportação seja proibida pela legislação do Estado Anfitrião ou que estejam sujeitos às suas regras de quarentena. A inspeção dessa bagagem pessoal só pode ser efetuada na presença do membro do pessoal da EUMA ou de um representante autorizado da EUMA.

#### ARTIGO 7.º

##### Pessoal local

O pessoal local apenas goza de privilégios e imunidades na medida reconhecida pelo Estado Anfitrião. Todavia, o Estado Anfitrião exerce a sua jurisdição sobre o pessoal local de modo a não interferir demasiadamente com o desempenho das funções da EUMA.

#### ARTIGO 8.º

##### Jurisdição penal

As autoridades competentes de um Estado de origem têm o direito de exercer no território do Estado Anfitrião todos os poderes de jurisdição penal e disciplinar que lhes são conferidos pela legislação do Estado de origem em relação ao pessoal da EUMA.

## ARTIGO 9.º

### Segurança

1. O Estado Anfitrião, pelos seus próprios meios, assume plena responsabilidade pela segurança do pessoal da EUMA.
2. O Estado Anfitrião toma, para efeitos do n.º 1, todas as medidas necessárias para garantir a proteção e a segurança da EUMA e do pessoal da EUMA. As disposições específicas eventualmente propostas pelo Estado Anfitrião são acordadas com o chefe de missão antes de serem aplicadas. O Estado Anfitrião autoriza, e apoia a título gracioso, quaisquer atividades relacionadas com a evacuação de pessoal da EUMA por razões médicas.

Se necessário, são celebrados os convénios adicionais a que se refere o artigo 18.º.

## ARTIGO 10.º

### Uniforme

1. O pessoal da EUMA pode usar uniforme nacional ou traje civil com a identificação distintiva da EUMA.
2. O uso de uniforme está sujeito às regras estabelecidas pelo chefe de missão.

## ARTIGO 11.º

### Cooperação e acesso à informação

1. O Estado Anfitrião presta toda a cooperação e apoio à EUMA e ao pessoal da EUMA.
2. Se lhe for pedido e se revelar necessário ao desempenho da EUMA, o Estado Anfitrião faculta o acesso efetivo do pessoal da EUMA a:
  - a) Infraestruturas, locais e veículos oficiais sob controlo do Estado Anfitrião que sejam pertinentes para o cumprimento do mandato da EUMA;
  - b) Documentos, materiais e informações sob controlo do Estado Anfitrião na medida em que sejam necessários ao cumprimento do mandato da EUMA.

Se for necessário para efeitos do primeiro parágrafo, são celebrados os convénios adicionais a que se refere o artigo 18.º.

3. O chefe de missão e o Estado Anfitrião consultam-se regularmente e tomarão as medidas necessárias para assegurar uma ligação estreita e recíproca a todos os níveis adequados. O Estado Anfitrião pode nomear um oficial de ligação junto da EUMA.

## ARTIGO 12.º

### Apoio do Estado Anfitrião e celebração de contratos

1. O Estado Anfitrião presta, se tal lhe for solicitado, assistência à EUMA na procura de infraestruturas adequadas.
2. O Estado Anfitrião cede, a título gracioso, se forem precisas e estiverem disponíveis, infraestruturas de que seja proprietário. O Estado Anfitrião não pode pedir qualquer indemnização por construções, alterações ou modificações dessas infraestruturas.

Se forem solicitadas para o exercício das atividades administrativas e operacionais da EUMA, as infraestruturas pertencentes a entidades privadas são cedidas com base em disposições contratuais adequadas.

3. Na medida dos seus meios e capacidades, o Estado Anfitrião presta assistência na preparação, organização e execução da EUMA e dá apoio à mesma, o que inclui a partilha de infraestruturas e de equipamento com os peritos da EUMA.
4. O Estado Anfitrião presta assistência e dá apoio à EUMA pelo menos nas mesmas condições em que os presta e dá aos seus próprios nacionais.
5. A EUMA tem a capacidade jurídica necessária nos termos das leis e dos regulamentos do Estado Anfitrião a fim de desempenhar a sua missão, em especial para abrir contas bancárias e para adquirir ou alienar bens e estar em juízo.

6. A lei aplicável aos contratos celebrados pela EUMA no Estado Anfitrião é determinada pelas disposições aplicáveis desses contratos.
7. Os contratos celebrados pela EUMA podem estipular que o procedimento de resolução de diferendos a que se refere o artigo 15.º, n.ºs 3 e 4, seja aplicável aos diferendos decorrentes da execução desses contratos.
8. O Estado Anfitrião facilita a execução dos contratos celebrados pela EUMA com entidades comerciais para efeitos da Missão.

### ARTIGO 13.º

#### Membros falecidos do pessoal da EUMA

1. O chefe de missão fica habilitado a encarregar-se do repatriamento de qualquer membro falecido do pessoal da EUMA, bem como dos seus bens pessoais, e a efetuar as diligências necessárias para o efeito.
2. Os membros falecidos do pessoal da EUMA não podem ser autopsiados sem o consentimento do Estado em causa e sem a presença de um representante da EUMA e/ou do referido Estado.
3. O Estado Anfitrião e a EUMA cooperam em toda a medida do possível tendo em vista o rápido repatriamento de membros falecidos do pessoal da EUMA.

## ARTIGO 14.º

### Comunicações

1. A EUMA pode instalar e utilizar emissores e recetores de rádio, bem como sistemas de satélite. Deve cooperar com as autoridades competentes do Estado Anfitrião por forma a evitar conflitos na utilização das frequências adequadas. O Estado Anfitrião cede a título gracioso o acesso ao espetro de frequências.
2. A EUMA tem o direito de efetuar, sem qualquer restrição, comunicações por rádio (incluindo rádios por satélite, móveis ou portáteis), telefone, internet, telégrafo, telecopiador e outros meios, bem como de instalar no interior das suas infraestruturas e entre estas os equipamentos necessários para manter essas comunicações, incluindo a colocação de cabos e linhas terrestres, para efeitos da EUMA.
3. No interior das suas infraestruturas, a EUMA pode tomar as disposições necessárias para assegurar a transmissão da correspondência de que a EUMA e/ou ao seu pessoal sejam remetentes ou destinatários.

## ARTIGO 15.º

### Pedidos de indemnização por morte, ferimento ou lesão, danos e perdas

1. A EUMA e o seu pessoal, a UE e os Estados de origem não são responsáveis por quaisquer danos ou perdas de bens privados ou públicos que decorram de necessidades operacionais ou que sejam causados por atividades relacionadas com distúrbios civis ou com a proteção da EUMA.
2. A fim de alcançar uma resolução amigável, os pedidos de indemnização por danos ou perdas de bens privados ou públicos não abrangidos pelo n.º 1, bem como os pedidos de indemnização por morte ou por ferimentos ou lesões pessoais e por danos ou perdas de bens da EUMA, são encaminhados para a EUMA através das autoridades competentes do Estado Anfitrião, no que se refere aos pedidos de indemnização apresentados por pessoas singulares ou coletivas do Estado Anfitrião, ou para as autoridades competentes do Estado Anfitrião, no que se refere aos pedidos de indemnização apresentados pela EUMA.
3. Se não for possível alcançar uma resolução amigável, o pedido de indemnização é apresentado a uma comissão de indemnização composta paritariamente por representantes da EUMA e do Estado Anfitrião. A decisão sobre o pedido de indemnização será tomada de comum acordo.
4. Se não for possível alcançar uma resolução na comissão de indemnização, o diferendo é resolvido por via diplomática entre o Estado Anfitrião e os representantes da UE no caso dos pedidos de indemnização até 40 000 EUR, inclusive. Para pedidos de indemnização acima desse valor, o litígio será submetido a um tribunal arbitral cujas decisões são vinculativas.

5. O tribunal arbitral referido no n.º 4 é composto por três árbitros, um dos quais nomeado pelo Estado Anfitrião, outro pela EUMA e o terceiro conjuntamente pelo Estado Anfitrião e pela EUMA. Se uma das partes não nomear árbitro no prazo de dois meses ou se não for possível chegar a acordo entre o Estado Anfitrião e a EUMA sobre a nomeação do terceiro árbitro, o árbitro em questão é nomeado pelo presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia.

6. A EUMA e as autoridades administrativas do Estado Anfitrião celebram um convénio administrativo a fim de definir o mandato da comissão de indemnização e do tribunal arbitral, o procedimento aplicável nesses órgãos e as condições em que devem ser apresentados os pedidos de indemnização.

## ARTIGO 16.º

### Ligação e diferendos

1. Todas as questões que venham a surgir no contexto da aplicação do presente Acordo são debatidas conjuntamente por representantes da EUMA e das autoridades competentes do Estado Anfitrião.

2. Na falta de uma resolução prévia, os litígios a respeito da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos exclusivamente por via diplomática entre o Estado Anfitrião e os representantes da UE.

## ARTIGO 17.º

### Outras disposições

1. O Governo do Estado Anfitrião é responsável pela aplicação e pela observância por parte das autoridades locais pertinentes do Estado Anfitrião dos privilégios, imunidades e direitos da EUMA e do pessoal da EUMA previstos no presente Acordo.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo pretende ou pode ser interpretada no sentido de derrogar a quaisquer direitos que tenham sido outorgados, por força de outros acordos, a um Estado-Membro da UE ou a qualquer outro Estado que contribua para a EUMA.

## ARTIGO 18.º

### Convénios de execução

Para efeitos da aplicação do presente Acordo, as questões operacionais, administrativas e técnicas podem ser objeto de convénios separados a celebrar entre o chefe de missão e as autoridades administrativas do Estado Anfitrião.

## ARTIGO 19.º

### Entrada em vigor e cessação da vigência

1. O presente Acordo é aplicável desde 20 de fevereiro de 2023.
2. O presente Acordo entra em vigor no dia em que as Partes se notificarem reciprocamente da conclusão das formalidades internas necessárias para o efeito. As notificações são dirigidas ao secretário-geral do Conselho da União Europeia, por um lado, e ao Ministério [...] da República da Arménia, por outro.
3. O presente Acordo permanece em vigor até à data, notificada pela EUMA, de partida dos últimos membros do pessoal da EUMA.
4. Contudo, o presente Acordo pode ser alterado ou denunciado mediante acordo escrito celebrado entre as Partes.

5. A denúncia do presente Acordo não afeta os direitos ou obrigações decorrentes da sua execução antes da sua denúncia.

Feito em [lugar], em [data]

Pela União Europeia

Pela República da Arménia

